



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002254/95-18
Recurso nº. : 113.325
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : PAULO SINAMEI CORRÊA - ME (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 22 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.541

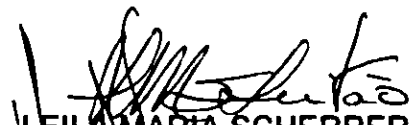
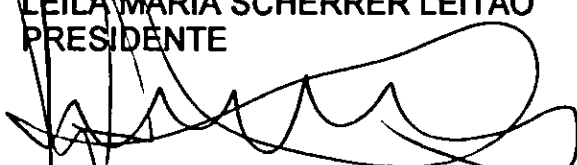
NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES - A responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente.

IRPJ - LEI Nº 8.891/95, ARTIGO 88, § 1º, B - Cabível a imposição da multa por atraso na entrega da declaração anual de rendimentos quando o contribuinte somente se manifesta acerca da obrigação acessória após intimado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PAULO SINAMEI CORRÊA - ME (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002254/95-18
Acórdão nº. : 104-15.541

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.002254/95-18
Acórdão nº. : 104-15.541
Recurso nº. : 113.325
Recorrente : PAULO SINAMEI CORRÊA - ME (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS, que considerou procedente a exação de fls. 04, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de notificação da multa a que se reporta o artigo 88, § 1º, b, da Lei nº 8.891/95, por atraso na entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, atinente ao exercício de 1995. O cumprimento da obrigação acessória somente foi processado em 22.11.95, após intimado o contribuinte em 13.09.95, fls. 02 e 03.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo, arguiu que a empresa teve suas atividades encerradas em 12.07.93, conforme documento relativo à inscrição no ICMS, anexado ao processo; a multa diz respeito ao exercício de 1995.

A autoridade monocrática mantém a exigência sob os argumentos de que não foi apresentada a baixa da empresa na junta comercial. Somente, junto ao ICMS. O que mantém sua relação jurídico-tributária com o fisco federal.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios, acrescentando o contribuinte que, ao transferir seu ramo de negócio, extinguindo-se em relação ao mesmo, deixou de gerar tributos. *Q*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002254/95-18
Acórdão nº. : 104-15.541

Outrossim, por depender de orientação profissional de terceiros, que atendia seus interesses, o qual lhe informou de que não havia necessidade da apresentação da declaração, visto sua extinção, não pode responder por erro de terceiro.

Instada a se pronunciar, a P.F.N. pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002254/95-18
Acórdão nº. : 104-15.541

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender à formalidade de sua tempestividade.

As alegações do contribuinte contrariam fatos e expressas disposições legais. A saber:

- se, na peça impugnatória argumenta com a baixa da pessoa jurídica junto ao ICMS, no recurso voluntário argui transferir seu ramo de negócio;

- conforme o explanou a autoridade recorrida, a baixa de inscrição de determinado tributo, não implica, necessariamente, o encerramento de toda e qualquer atividade da pessoa jurídica. Para tanto, impõe-se seja efetuada sua baixa na junta Comercial;

- o fato de não mais contribuir para determinado tributo não implica em cessação da relação jurídico-tributária com outros tributos/contribuições, como pretendido;

- sua alegação de desconhecimento de norma legal impositiva da obrigação tributária acessória, Lei nº 8.981/95, artigos 87 e 88 se choca com expressa prescrição do Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.42, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, artigo 3º, "verbis":

"ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.002254/95-18
Acórdão nº. : 104-15.541

- igualmente, a alegação de que profissional que atendia seus interesses, por fato alheio à sua vontade, o fez incidir em erro, não o exclui da responsabilidade tributária, conforme explicitado no artigo 136 do Código Tributário Nacional:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Nessa linha de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1997

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES